

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2010, do Senador Demóstenes Torres, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever pena de detenção para condutas relacionadas ao consumo pessoal de droga e a sua substituição por tratamento especializado, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 111, de 2010, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que propõe a pena de detenção para condutas relacionadas ao consumo pessoal de droga e a sua substituição por tratamento de saúde.

Para isso, o art. 1º da proposição promove alterações em diversos dispositivos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), que *institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.*

O inciso V acrescido ao art. 5º da mencionada Lei determina que o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) inclua entre seus objetivos o combate ao tráfico de drogas e aos crimes conexos, contando com o apoio das Forças Armadas.

A redação proposta para o art. 28 da Lei de Drogas substitui as penas atualmente previstas – advertência, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a programa ou curso educativo – pela penalidade de detenção, de seis meses a um ano, a ser aplicada a quem

adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Tal sanção poderá ser substituída por “tratamento especializado”, nos termos do art. 47 da Lei de Drogas.

O art. 47 também tem sua redação modificada pelo PLS nº 111, de 2010. O texto proposto define os critérios para a substituição da pena privativa de liberdade de que trata o art. 28. A avaliação sobre a indicação do tratamento especializado para o condenado deverá ser feita por comissão técnica, composta por três profissionais com experiência em reabilitação de dependentes de drogas. Os membros da comissão serão indicados pelo Conselho Municipal Antidrogas.

Por fim, o PLS nº 111, de 2010, modifica, também, a redação do § 5º do art. 48 da Lei de Drogas, para permitir que o Ministério Público proponha o imediato encaminhamento do acusado para o tratamento especializado.

O art. 2º da proposição determina que a lei eventualmente originada passará a vigor após transcorridos noventa dias da data de sua publicação.

Esgotado o prazo regimental, o projeto não foi objeto de emendas. Após a análise da CAS, a proposição seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde será apreciada terminativamente.

Ao justificar sua iniciativa, o autor informa sobre os efeitos devastadores do *crack* para seus usuários, visto que essa substância causa dependência e danos à saúde com muito mais velocidade que outras drogas. Argumenta que a despenalização do uso de entorpecentes foi fracassada, exigindo uma resposta do Poder Legislativo à sociedade, a fim de permitir o “resgate da geração que o Brasil pode perder para as drogas.”

II – ANÁLISE

Sempre que se trata de matéria sobre drogas ilícitas, há pelo menos dois aspectos fundamentais a serem abordados: a repressão penal e a proteção à saúde dos usuários. A proposição sob análise cuida de ambos os aspectos. A questão do encaminhamento dos usuários de drogas para

tratamento deverá ser apreciada por esta Comissão, pois compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e à defesa da saúde (inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal). A questão penal propriamente dita será analisada pela CCJ, bem como as questões de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que se refere à saúde, a principal inovação do PLS nº 111, de 2010, é o enfoque na ameaça de encarceramento do usuário de drogas ilícitas, em oposição à regra atualmente vigente, que prevê apenas: i) advertência sobre os efeitos das drogas; ii) prestação de serviços à comunidade; e iii) medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, I, II, e III da Lei de Drogas). Em caso de descumprimento dessas penas, o juiz poderá submeter o agente, sucessivamente, à admoestação verbal e multa.

Esse endurecimento da norma penal certamente servirá de desestímulo ao consumo de drogas por parte dos usuários e dos jovens que ainda não tiveram contato com as drogas. Também permitirá que a família e o Estado possam tomar medidas coercitivas para livrar o dependente em situação de completo descontrole do jugo do vício. Não se pode olvidar que um indivíduo completamente viciado em *crack*, por exemplo, nunca vai ter o discernimento de, espontaneamente, procurar ajuda médica para sair da crise.

Nesse sentido, o projeto prevê a possibilidade de o juiz determinar a substituição da pena de detenção pelo tratamento especializado do dependente, ouvida uma comissão de especialistas na matéria. O juiz também poderá determinar que o poder público ofereça ao condenado, gratuitamente, o tratamento especializado de que necessita.

Todas essas medidas contribuirão para a melhoria do acesso dos usuários de drogas ao tratamento médico de qualidade de que necessitam. Hoje, essa assistência é pouco ofertada pelo Estado, tornando os usuários dependentes da assistência prestada por instituições de caridade ou entidades religiosas.

Dessarte, louvamos a iniciativa do Senador Demóstenes Torres, que seguramente contribuirá para a redução do impacto negativo que provoca o consumo de drogas ilícitas na saúde pública brasileira.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator